

ACÓRDÃO TC-940/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO	- TC-2089/2016
JURISDICIONADO	- ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS	- ANNIBAL DE REZENDE LIMA E SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – 1) REGULAR – QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) DETERMINAÇÃO – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da UG 700101 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/Sentenças Judiciais – Precatórios Estaduais), sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Desembargadores Sérgio Bizzoto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas através do OF.GP/nº 207/2016, cujos arquivos estão gravados na mídia que o acompanha (fls. 01-06).

Inicialmente, a SecexGoverno elaborou a **Análise Inicial de Conformidade 38/2016** (fls. 9-11), registrando que os arquivos digitais encaminhados estavam de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 5 da IN 28/2013.

Dessa forma, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 216/2016** (fls. 12-55), opinando pelo julgamento pela **regularidade da prestação de contas**, no aspecto técnico contábil, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 161 da Resolução TC nº 261/2013.

Foi, então, elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 1882/2016** (fls. 57-58), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos descritos no mencionado relatório técnico.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, no parecer de fls. 62-63.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 1882/2016** (fls. 57-58), abaixo transcrita:

“(…) O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória no Relatório Técnico 216/2016, fls. 12-26, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora avaliadas, refletiram a conduta da UG 700101 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/Sentenças Judiciárias – Precatórios Estaduais), sob a responsabilidade dos Srs. Desembargadores de Justiça, Sérgio Bizzotto

Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, no exercício de suas funções como ordenadores de despesas no exercício de 2015.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo contidas na Nota Técnica Segex 004/2015, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013 e alterações.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas da UG 700101 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/Sentenças Judiciárias – Precatórios Estaduais), no exercício 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos senhores Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013.

Sugere-se, ainda, com fulcro no artigo 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES que:

- O Tribunal de Justiça encaminhe nas próximas prestações de contas a relação de precatórios pagos no exercício a que se refere a prestação e que estejam sujeitos à contribuição patronal; e
- O TCEES promova fiscalização, mediante a unidade técnica competente, para verificar o efetivo recolhimento/recebimento da contribuição patronal quando dos pagamentos de precatórios sujeitos a esse encargo.(...)”

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira,

VOTO:

3.1 por julgar REGULARES as contas da UG 700101 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/Sentenças Judiciárias – Precatórios Estaduais), no exercício 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos

Excelentíssimos Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013, dando aos responsáveis a devida quitação, na forma do artigo 85 da LC 621/2012.;

3.2 por recomendar ao Tribunal de Justiça que encaminhe nas próximas prestações de contas a relação de precatórios pagos no exercício a que se refere a prestação e que estejam sujeitos à contribuição patronal;

3.3 por determinar que esta Corte promova fiscalização, mediante a unidade técnica competente, para verificar o efetivo recolhimento/recebimento da contribuição patronal quando dos pagamentos de precatórios sujeitos a esse encargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2089/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos senhores Annibal de Rezende Lima e Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e artigo 161 do Regimento Interno, dando-lhes a devida **quitação**, na forma do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

2. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que encaminhe nas próximas prestações de contas a relação de precatórios pagos no exercício a que se refere a prestação e que estejam sujeitos à contribuição patronal;

3. Determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo promova fiscalização, mediante a unidade técnica competente, para verificar o efetivo recolhimento/recebimento da contribuição patronal quando dos pagamentos de precatórios sujeitos a esse encargo;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões